

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 40, DE 25 DE ABRIL DE 2026.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 230/2025, que institui o Abril Verde como o mês de combate ao sedentarismo e de prevenção da obesidade em todas as idades, no âmbito do estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 85/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto tem como finalidade de conscientizar a população sobre os riscos do sedentarismo e da obesidade, com ênfase em doenças associadas, como hipertensão, diabetes, doenças cardiovasculares e problemas osteoarticulares.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê que a União compete legislar sobre questões de predominante interesse Nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Assim, não há dúvidas que compete ao interesse regional, a implantação de uma política voltada para o incentivo e a conscientização da população sobre os riscos do sedentarismo e da obesidade, inexistindo, portanto, óbice à competência legislativa ao projeto em análise, que visa a adoção de políticas que contribuem para a proteção da saúde da população.

A matéria em apreço traz diretrizes para ações a serem executadas no mês de abril, tanto por instituições públicas como privadas, vez que não especificam nem obrigam qualquer uma das duas, tendo em vista que o art. 2º que versa sobre o poder público poderá e não deverá promover campanhas e ações educativas.

No entanto, o **artigo 4º versa**: *“As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”*

Assim o artigo acima encontra óbice no art. 63, II e V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre o aumento de despesas públicas e atribuições a secretarias de estado, como se vê:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Ademais, **o art. 5º** versa que “*O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.*” É certo que o referido artigo padece de inconstitucionalidade, pois se trata de competência do chefe do Poder Executivo (Constituição Federal/88 art. 84, IV e Constituição Estadual, art. 62, III) não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta a separação dos poderes, como já reconhecido pelo STF na ADI nº 3.394/AM).

Portanto, com exceção dos arts. 4º e 5º que restam inconstitucionais, vê-se que o projeto se limitou a estimular a conscientização à população sobre os riscos do sedentarismo e da obesidade, sem atribuir de forma direta obrigações aos órgãos do Poder Executivo ou alterar sua estrutura administrativa.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 230/2025, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos artigos 4º e 5º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 25 de abril de 2026.

(assinatura eletrônica)
EDILSON DAMIÃO LIMA
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Damião Lima, Governador do Estado de Roraima**, em 25/04/2026, às 18:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22019785** e o código CRC **AA3809C5**.